



Número: **0801008-57.2020.8.20.5300**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Diurno Cível Região I**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DE NATAL-RN (REQUERENTE)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE NATAL - TRANSPORTES COOP NATAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62020 634	23/10/2020 17:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Plantão Diurno Cível Região I

---

Processo: 0801008-57.2020.8.20.5300

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL-RN

REQUERIDO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE NATAL - TRANSPORTES COOP NATAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação Ordinária** proposta pelo **Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal/RN - SETURN**, em face da **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Natal - TRANSCOOP NATAL**, aduzindo, em síntese, que, na presente data, manifestantes vinculados à cooperativa demandada, promovem o bloqueio do trânsito em algumas das principais avenidas desta cidade, utilizando micro-ônibus para impedir a circulação do trânsito e de pessoas, o que vem gerando grandes transtornos a população e prejuízos de toda ordem as empresas de transporte vinculadas ao sindicato. Em razão desses fatos, veio requerer, concessão de medida liminar para que seja determinada que a demandada proceda com a imediata liberação das vias públicas bloqueada, bem como que se abstenha de praticar qualquer outro movimento que implique no bloqueio de ruas e avenidas.

É o que importa relatar.

*A priori*, cumpre ressaltar que, a despeito da cooperativa demandada estar sediada em endereço localizado no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, **deve ser reconhecida a competência deste juízo plantonista para apreciação do feito, tendo em vista que o suposto fato/ato ilícito vem sendo praticado em área que está sob a jurisdição deste juízo.**

Tecidas tais considerações, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Na forma do art. 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência é cabível, dentre outras hipóteses, quando, existindo a probabilidade do direito, restar configurado o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra ato praticado pela cooperativa demandada, consubstanciado em protesto realizado mediante bloqueio de vias públicas e paralisação de serviços públicos, entre outras práticas, sob o fundamento de que essa prática viola o direito de livre locomoção dos indivíduos, bem como que implica em grandes transtornos a população e prejuízos de toda ordem às empresas de transporte vinculadas ao sindicato.

A questão debatida neste feito reporta-se, portanto, ao limites do direito de manifestação.

Indiscutivelmente, o direito de protestar, de realizar reuniões pacíficas, enfim, de ostentar indignação em face de atitude ou omissão governamental ou de empresas patronais, encontra-se amparado no ordenamento jurídico.

Ocorre que tal direito encontra limitações, justamente no direito que tem os demais, de ter acesso ao local de trabalho, de ir e vir, sem que a irresignação alheia venha a atingir, na completude, a harmonia dessa relação.

Com efeito, essa é a situação que se encontra evidenciada, no dia de hoje, nesta Capital, conforme indicado na petição e elementos probatórios ID's 62013041-62013044 e amplamente noticiado nos veículos de comunicação, cujas informações demonstram a organização de um protesto organizado pela mencionada cooperativa, com ponto de concentração próximo ao Viaduto do Baldo e previsão de deslocamento para outros pontos da cidade.

Realizando uma análise perfunctória das informações dispostas nos autos e amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, é possível verificar que os manifestantes estão realizando atos de protesto, por meio do bloqueio de vias públicas, conforme inclusive já praticaram reiteradas vezes, em situações pretéritas.

Tal situação, a meu ver, diante de um parâmetro de razoabilidade, extrapola os contornos dos seus direitos de liberdade de expressão/manifestação, na medida em que atinge outros direitos constitucionalmente garantidos, dentre os quais, o direito de ir e vir, imanente a toda a coletividade.

*Diante de tal panorama, observo que a situação em epígrafe evidencia um verdadeiro conflito entre direitos constitucionalmente garantidos: de um lado, o direito de reunião e livre manifestação de um grupo; do outro, o direito de ir e vir dos demais cidadãos. Assim, faz-se necessário perquirir acerca da obrigação dos entes públicos demandados no que tange à garantia dos direitos em comento e aos*

contornos do seu exercício, de modo que, ao permitir o exercício do direito de manifestação de alguns, não se tenha a interferência -ou mais, a violação-, no direito dos demais cidadãos de circularem livremente pelas vias públicas da cidade de Natal.

Sob essa realidade, ao analisar detidamente os fatos postos nos autos, tenho que a cooperativa demandada extrapolou -e muito- os limites de seus direitos de reunião e de manifestação do pensamento, aos quais não se pode emprestar caráter absoluto.

**É sabido e ressabido que os referidos direitos nada mais são do que reflexos da liberdade de expressão, possuindo uma autêntica feição instrumental, permitindo que os cidadãos exponham suas ideias e reivindicações, participando efetivamente da sociedade civil. Em outros dizeres: é por meio do exercício do direito de reunião e de manifestação que uma determinada coletividade é capaz de adotar uma postura juridicamente ativa para se fazer ouvida, no afã de opor seus interesses a terceiros e, inclusive, ao próprio Estado.** Dessa maneira, esses postulados encontram-se positivados no texto constitucional, mais precisamente em artigo 5º, incisos IV e XVI, *in verbis*:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (grifei).*

A estatura constitucional que revolve os direitos em comento, portanto, evidencia uma tutela efetiva dessas liberdades a qual se traduz tanto em um dever de não intromissão do Estado, garantido o seu livre exercício independentemente de autorização dos poderes constituídos, quanto em um dever de proteção, para coibir a intromissão indevida de contramaneifestantes. Entretanto, essa tutela jurídica jamais poderá ser confundida com uma proteção irrestrita, despida de qualquer fiscalização ou controle de juridicidade, que salvaguarde práticas ilícitas ou a violação de direitos outros, de qualquer espécie.

**Devo advertir que a liberdade de pensamento garantida pela Constituição Federal não ampara práticas ilícitas e que atentem sobremaneira contra as demais liberdades das pessoas. Repito: não se pode emprestar a qualquer direito ou garantia um caráter absoluto.** Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assinalou a inexistência de direitos fundamentais absolutos no sistema constitucional brasileiro, devendo-se ter em mente, assim, que nenhum direito possui tamanha proteção ao ponto de adentrar na esfera jurídica de outro e causar-lhe prejuízo. Consoante leciona Alexandre de Moraes (2016, p. 93), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).

À luz dessas premissas, tenho que manifestações desta ordem, mediante bloqueio de vias públicas, de modo a impedir o tráfego regular de veículos e causara paralisação de serviços prestados à população, extrapolam os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que alçam os direitos de reunião e de manifestação de um pequeno grupo a um patamar inexistente, suprimindo, neste particular, o direito de ir e vir titularizado por todos os demais cidadãos, os quais, no mais das vezes, se prejudicam em diversas searas de suas vidas, em razão de abusos dessa natureza.

Corroborar com esse tipo de excesso é chancelar que determinada pretensão de alguns poucos possa transcender e arrefecer os direitos de toda uma coletividade, em nome de uma compreensão ampliada e distorcida do direito de manifestação. Não foi essa, me parece, a intenção do legislador constituinte. Ora, o Estado Democrático de Direito jamais pode ser conspurcado por determinados grupos ou segmentos da sociedade, devendo os cidadãos e o Estado adotarem medidas efetivas na busca da manutenção da ordem jurídica.

Com esse que nas considerações feitas, estou convencido de que a conduta abusiva perpetrada pela demandada causa desequilíbrio entre os direitos em comento, uma vez que, a pretexto de defender seus próprios interesses, a cooperativa ignorou que o exercício da cidadania pressupõe o respeito mútuo ao direito dos demais indivíduos, manejando a sua prerrogativa constitucional para gerar tumulto, caos e transtornos à população em geral.

Destarte, na violação desse equilíbrio entre direitos assegurados constitucionalmente, deve Poder Judiciário atuar, no sentido de manter a ordem, mesmo que assegurando o direito à manifestação, em local que não impeça a execução dos serviços públicos, nem prejudiquem o direito de livre locomoção das pessoas.

Nesta senda, registro que o legítimo direito de protestar não pode ser utilizado por determinados grupos da sociedade como meio para se promover o tumulto, caos e transtornos a população em geral, conforme pretende a cooperativa demandada, ao promover a ocupação das vias públicas e prejudicar o trânsito local.

Assim sendo, a pretensão antecipatória deverá ser acolhida, ante a plausibilidade dos argumentos invocados pela parte autora e urgência da situação que se abstrai dos fatos descritos.

Posto Isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Natal - TRANSCOOP NATAL proceda com a imediata liberação das vias públicas bloqueadas pelo protesto dos seus cooperados e se abstenha de praticar atos de manifestação que impliquem em bloqueio de vias públicas.

Intime-se a parte ré, por seus representantes legais, via mandado, para cumprimento imediato desta determinação. Ressalto que a medida judicial deve ser promovida com a presença obrigatória da Polícia

Militar para viabilizar o cumprimento da decisão judicial, razão pela qual deverá ser, também, expedido Mandado para o **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, a viabilizar o cumprimento da ordem e evitar excessos em sua execução.**

Em caso de descumprimento desta decisão judicial pela Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Natal - TRANSCOOP NATAL, fixo, desde já, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Esta decisão servirá de mandado para efeito de cumprimento, nos termos do art. 6º, §1º da Resolução nº 26/2012-TJRN.

Cumprida a diligência, distribua-se, por sorteio, para a vara cível competente.

Intimem-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

NATAL/RN, 23 de outubro de 2020.

**BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS**

**Juiz de Direito plantonista**

**(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)**